INSTRUTIVO PARA A CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM DOS PRODUTOS AUTOMOTIVOS AO AMPARO DO 1º PA ACE 74 − PRIMEIRO PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA № 74 ACORDO AUTOMOTIVO BRASIL-PARAGUAI

Regime de Origem

Conforme estabelecido no Artigo 14 do Primeiro Protocolo Adicional (PA) ao Acordo de Complementação Econômica (ACE) Nº 74:

Será aplicado o Regime de Origem do MERCOSUL sempre que o Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 74 não disponha algo contrário ou diferente;

O formulário a ser utilizado para a certificação de origem será o mesmo vigente no Regime de Origem do MERCOSUL, devendo constar, no campo "observações", a expressão "PA № 1 do ACE № 74".

Normas de Origem

O Campo 13 do Certificado de Origem (Normas de Origem) deverá ser preenchido conforme a tabela abaixo:

Normas de Qualificação de Origem	Identificação da Norma no Certificado de Origem
Produtos Automotivos listados nas alíneas "a" a "j" do Artigo 2º do Primeiro Protocolo Adicional que cumprirem os Requisitos Específicos de Origem previstos no Anexo I do Primeiro Protocolo Adicional.	ACE № 74, Primeiro Protocolo Adicional, Anexo I
Produtos Automotivos listados no Artigo 2º, alínea "j" do Primeiro Protocolo Adicional (Autopeças) que cumprirem a regra de origem diferenciada prevista no Artigo 7º do Primeiro Protocolo Adicional.	ACE № 74, Primeiro Protocolo Adicional, Artigo 7º
Produtos automotivos da posição 8703 da NCM versão SH-2017 (Automóveis) que cumprirem ICR mínimo de 35%, conforme previsto no Artigo 8º do Primeiro Protocolo Adicional.	ACE № 74, Primeiro Protocolo Adicional, Artigo 8º
Produtos automotivos das posições e códigos 8701.20.00, 8702, 8703, 8704 e 8706.00.10 da NCM (versão SH-2017) equipados para propulsão com motor de pistão alternativo de ignição por centelha ou compressão e com motor elétrico (híbridos)	ACE № 74, Primeiro Protocolo Adicional, Artigo 9º

ou propulsado unicamente por motor elétrico (elétricos) ou com motores com outras tecnologias alternativas de propulsão, tais como gás, biogás, etanol e célula de hidrogênio, que cumprirem ICR mínimo de 35%, conforme previsto no Artigo 9º do Primeiro Protocolo Adicional.

Produtos sujeitos a Quota

A emissão dos Certificados de Origem para os produtos sujeitos às quotas estabelecidas nos artigos 8º e 9º do Primeiro Protocolo Adicional ao ACE 74 fica condicionada à apresentação, pela exportadora à Entidade, da correspondente DUE com controle administrativo deferido no Portal Único Siscomex e com código de enquadramento específico para embarques intra-cota.

A Entidade certificadora deverá arquivar cópia da mencionada DUE juntamente com as outras documentações que embasam a emissão do certificado de origem.

Regra de origem diferenciada para autopeças (ICRs crescentes)

No caso de tratar-se de autopeças que cumpram a regra de origem diferenciada prevista no Artigo 7º do Primeiro Protocolo Adicional ao ACE 74, no campo 14 (Observações) do Certificado de Origem, deverá constar também o seguinte texto: "Autopeça com Regra de Origem Diferenciada", indicando o ano e o ICR correspondente, conforme previsto no quadro referido no segundo parágrafo do Artigo 7º do Primeiro Protocolo Adicional ao ACE 74.

<u>Disposições específicas para o preenchimento (opcional) do Certificado de Origem de ônibus e caminhões com duas faturas comerciais – Artigo 16 do Primeiro Protocolo Adicional</u>

Na emissão do Certificado de Origem para ônibus e caminhões poderá ser utilizado o procedimento específico baseado nas faturas comerciais correspondentes ao chassi e à carroceria. Nesse caso, o Certificado de Origem deverá ser preenchido da seguinte forma:

- No campo 9 do Certificado de Origem, denominado "Códigos NCM", deve ser indicado o código da NCM, correspondente a ônibus ou caminhão;
- No campo 10 do Certificado de Origem, designado "Denominação dos Produtos", deve-se indicar a descrição correspondente a ônibus ou caminhão;
- No campo 7 denominado "Fatura Comercial", deve-se mencionar as faturas correspondentes ao chassi e à carroceria.

Os ônibus e caminhões exportados ao amparo do procedimento descrito acima deverão cumprir, como unidade completa, a regra de origem estabelecida no Acordo. Para esse efeito, a declaração que atesta o cumprimento da regra de origem do produto final deverá ser elaborada e assinada pelo produtor deste bem.

O valor de importação do ônibus ou caminhão, exportado com base no procedimento acima estabelecido, deverá coincidir com a soma das faturas correspondentes ao chassi e à carroceria.